



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS  
COMUMA - CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS  
- CTPRA-

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente a Câmara Técnica Permanente de Recursos Administrativos - CTPRA apresenta para apreciação do plenário deste Colegiado o Parecer Definitivo desta Câmara, referente ao que segue:

PARECER nº 004/2021

Processo: 1298/2019

Auto de infração e imposição de multa, número 198.

Local da Infração: José Maria de Carvalho, nº 435, bairro centro, em Charqueadas/RS.

Autuado: MARIA REGINA ROSA ATAIA 00527638030

CNPJ: 23.253.174/0001-61

PARECER

Relatório

Trata-se de processo decorrente de Auto de Infração por operação sem o devido licenciamento de operação, de acordo com o Decreto Federal nº 6.514/2008, artigo 66, bem como auto de infração com imposição de multa nº 198.

No caso em tela, em 16 de maio de 2019 foi constatada a irregularidade da empresa, sendo expedido o Auto de Notificação Ambiental nº 023/2019 e enviada por carta AR afim de que a Empresa se enquadre dentro das normas ambientais exigidas pelo município.

A Empresa tomou ciência da Notificação Ambiental nº 023/2019 em 29 de setembro de 2019, com o prazo de 30 dias para a devida regularização.

Após, decorrido o prazo sem a devida regularização da empresa, foi expedido em 22 de julho de 2019 o AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL nº 009/2019, com imposição de multa no valor de R\$1.523,08 (hum mil e quinhentos e vinte e três reais e oito centavos).

Devidamente notificada do Auto de Infração aos 22/07/2019, a autuada solicitou sua defesa em 31 de julho de 2019.

Aduz que:

“(...)Declaro que já contratamos uma empresa especializada para atendimento das solicitações descritas no Auto de Notificação acima citado.

Declaro que também estamos providenciando PPCI do estabelecimento, bem como da certidão do zoneamento. (...)”

Após, devidamente notificada do Auto de Infração, a autuada apresentou tempestivamente a sua defesa em 02 de março de 2021 (fl. 41), onde requer o perdão da multa aplicada em virtude do desconhecimento da legislação e dos tramites governamentais.

Cumprir destacar que todos os prazos solicitados pela empresa foram concedidos, porém não foram cumpridos no que diz respeito à regularização de licença de operação.

Cabe salientar, ainda, que o Plano Ambiental Municipal é uma forma de garantir a integração e o comprometimento dos diversos segmentos da Administração Municipal visando o planejamento, a proteção, a recuperação e o uso ecologicamente sustentável do meio ambiente. Suas ações devem ser voltadas ao controle e monitoramento das atividades causadoras da degradação ambiental no município.

Cada segmento do mercado passa por regras e orientações próprias, que devem ser cumpridas. Entendemos que a prevenção é muito mais importante que ações visando corrigir a degradação já causada.

Os “trailers” fixos, destinados à comercialização de comestíveis e bebidas, são considerados estabelecimentos comerciais sujeitos às normas que regem os bares, lanchonetes e similares, com as restrições desta Lei.

Sendo assim, como forma de minimizar a ocorrência de qualquer alteração da qualidade atmosférica, corpos hídricos, e solo, deve-se atender as legislações pertinentes às atividades, estabelecendo, executando e monitorando periodicamente os efluentes e resíduos gerados no processo, assim como o monitoramento de ruído e vibração.

Considerando a Lei Federal Complementar nº140 de 2012, e que com base nas diretrizes estabelecidas pela Lei federal nº 6938 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo decreto Federal nº 99.274 de junho de 1990, e em obediência ao que estabelece a resolução CONAMA 001/86, que dispõe sobre os critérios básicos e diretrizes gerais para avaliação de impacto ambiental, alterada pelas resoluções CONAMA 011/86 e 237/97, que dispõe sobre a revisão e complementação dos critérios utilizados para o licenciamento ambiental e demais regulamentações, e em observância às regulamentações prevista na Lei Municipal nº 1.940/07 e Resolução CONSEMA 372/2018, alterada pelas resoluções posteriores, bem como a previsão de atividades licenciáveis, definidas pela resolução COMUMA Nº 156/2019, alterada pela Resolução COMUMA nº 168/2019;

Considerando que a legislação é clara, e o desconhecimento da lei ambiental não é justificável.

Considerando que desde a primeira notificação em até a expedição da multa, obtiveram tempo hábil suficiente para regularizar a empresa;

Pelos fatos e fundamentos apresentados, conclui-se que não foram apresentados elementos com eficácia para discordar do despacho proferido pelo Fiscal Ambiental Paulo Jorge Lopes Marek.

Assim sendo, opino pela manutenção da multa no que diz respeito ao valor pecuniário.

Entretanto, considerando a situação atual, decorrente da pandemia do Covid-19, opinamos pela conversão de 90% do valor da multa em ações compensatórias, como forma de minimizar o impacto financeiro ao autuado.

É o parecer.

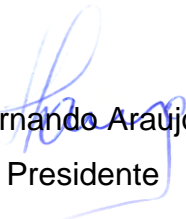
Charqueadas, 20 de julho de 2021.

Ariel Vargas Coelho  
Relator CTPRA

Aprovado na Câmara Técnica Permanente de Recursos Administrativos em 20 de julho de 2021, encaminhado a Presidência.

Gomercindo Daniel Filho  
Coordenador CTPRA

Aprovado em sessão Plenária do dia 20 de julho de 2021.

  
Geog. Fernando Araujo Nunes  
Presidente